

Conceitos de Corrupção e Sua Percepção em Países Desenvolvidos

Concepts of Corruption and Their Perception in Developed Countries

Antenor Alves Silva¹

Resumo: Corrupção é um fenômeno sociopolítico, temporal e espacialmente disperso, mesmo que de modo não uniforme. Por conta disso, torna-se objeto de interesse das mais diversas áreas do conhecimento humano – da Filosofia, passando pela Ciência Política e pelas Ciências Sociais, até o Direito –, pois está diretamente relacionado a uma série de problemas sociais, que demanda soluções cada vez mais eficientes aos grupos humanos diretamente afetados pelos seus efeitos. Uma das semelhanças notáveis no significado de corrupção, onde quer que seja considerada, é a conotação de degradação, em maior ou menor grau, de algum parâmetro moral estabelecido – especialmente se considerada a coisa pública, o que talvez induza o pesquisador a compreendê-lo como um mal cometido ao coletivo. Assim, o estudo sobre a fragilidade da moralidade humana, mesmo que panorâmico, pode ter países considerados menos corruptos, que apresentam quadro econômico desenvolvido, como ponto de partida metodológico válido.
Palavras-chave: Corrupção. Direito. Moralidade.

Abstract: Corruption is a sociopolitical phenomenon, temporally and spatially dispersed, even if not uniformly. Because of this, it becomes an object of interest in the most diverse areas of human knowledge – from Philosophy, through Political Science and Social Sciences, to Law –, since it is directly related to a series of social problems, which demand solutions each time, increasingly efficient to the human groups directly affected by its effects. One of the notable similarities in the meaning of corruption, wherever it is considered, is the connotation of degradation, to a greater or lesser degree, of some established moral parameter - especially if considered the public thing, which perhaps induces the researcher to understand it as an evil committed to the collective. Thus, the study on the fragility of human morality, even if panoramic, may have countries considered less corrupt, which have a developed economic framework, as a valid methodological starting point.

Keywords: Corruption. Law. Morality.

¹ Mestre em Geografia pela Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Especialista em Direito Político e Prática Eleitoral pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva (Cers). Especialista em Relações Internacionais pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (Uniasselvi). Especialista em Docência do Ensino Superior pela Universidade Castelo Branco (UCB). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas (UniSL). Licenciado em Geografia pela Universidade Federal de Roraima (UFRR). Discente na Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura na Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (Emeron). Técnico em Assuntos Educacionais na Fundação Universidade Federal de Rondônia (Unir). Advogado (OAB/RO). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8551-1288>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3853067192570075>.

1. Introdução

Com vistas a justificar a motivação que levou ao desenvolvimento do presente tema, parece adequado iniciar a construção deste artigo suscitando a sua pergunta provocadora, que expõe o problema a ser resolvido: a percepção de corrupção, como fenômeno político-social heterogeneamente distribuído ao redor do mundo, pode estar diretamente relacionada com fatores mais complexos, tais como cultura e economia?

Independentemente do esforço teórico empregado, não existe resposta fácil ou sequer precisa para essa questão, pois não é possível determinar quando a corrupção passou a fazer parte das relações humanas. Portanto, se não é possível discernir como nem quando a corrupção passou a influenciar a realidade humana, parte-se do pressuposto de que tal informação não é tão relevante para a presente discussão.

Todavia, soa razoável inferir *a priori* que a ocorrência da corrupção nas relações humanas está diretamente relacionada ao conceito de moralidade, pois trata-se de um agente de entropia em um cenário social previamente organizado por regras de conduta coletivas. Daí, passa a importar a compreensão dos significados relacionados ao verbete *corrupção*, próximo passo metodológico para melhor refinamento da presente proposta.

Considerando a realidade brasileira, é possível que, em um exercício teórico, tenda-se a correlacionar corrupção a processos eleitorais e à própria política, talvez o que não seria uma novidade em si mesma. A propósito, quem nunca ouviu, como brasileiro, pelo menos uma dessas frases: “o candidato x rouba, mas faz”², “garantiram que vão asfaltar a nossa rua se a gente votar no candidato y”, “vão encher o tanque do carro se eu apoiar o candidato z”,

²De acordo com Pereira e Melo (2015, p. 88), “[...] ‘Rouba, mas faz’ [...] é uma expressão familiar para acadêmicos que estudam a política brasileira. A frase original é atribuída ao estilo político de Ademar de Barros, ex-Governador de São Paulo (1948-1951 e 1963-1966), Prefeito da capital do estado (1957-1961) [...]. ‘Rouba mas faz’ descreve um padrão no qual empreendedorismo e corrupção estão profundamente interligados. [...] [tradução nossa]

“vão conseguir um [cargo] comissionado pro meu filho se nossa família apoiar o candidato b”, “o candidato a pediu só uma parte do salário para trabalhar com ele quando ele ganhar” etc.?

Por óbvio, a análise em questão permitirá, muitas vezes, figuras de linguagem como meio de leitura do fenômeno *corrupção* – momentos em que o sentido da palavra comportará, sem grandes ressalvas, a mesma carga semântica de *estragar* ou de *perverter*, por exemplo. Para tanto, em caráter propedêutico, faz-se necessária a abordagem semântico-etimológica do vocábulo *corrupção*.

Superado o entendimento necessário sobre os possíveis significados de *corrupção* e suas também possíveis implicações, esta pesquisa, pautada pelo caráter dedutivo essencialmente em revisão bibliográfica relativamente ampla, visa avançar para breve análise dos casos dos quatro países percebidos como os menos corruptos na atualidade: Dinamarca, Nova Zelândia, Finlândia e Singapura, com objetivo de vislumbrar possíveis relações entre economia, cultura e deterioração da moral coletiva.

2. Das origens da corrupção e suas possíveis acepções.

2.1 Uma breve análise semântico-etimológica de corrupção.

Como hipótese investigativa inicial, parte-se da premissa na qual é razoável considerar que *corrupção* é uma questão tão antiga quanto a própria política (FERRAZ, 1988, p. 38), aliás, quanto a própria Humanidade (FERREIRA FILHO, 1991, p. 1-2 e 5-6; ABRIKA, 2014, p. 94; e SANTANO, 2015, p. 127), haja vista as pistas deixadas pela História, pela Semântica e pela Etimologia. Nesse sentido, inicialmente, o esforço metodológico ora empregado recai sobre a origem e o significado do próprio termo.

Ao coadunar com a hipótese aduzida acerca da antiguidade atribuída à palavra, Garcia (2004, p. 203) explica as possibilidades de sua interpretação,

ao passo em que sugere a universalidade ao fenômeno *corrupção*, remontando sua percepção às primeiras relações sociais humanas:

[...] Sob o prisma léxico, múltiplos são os significados do termo *corrupção*. Tanto pode indicar a idéia [*sic.*] de destruição como a de mera degradação, ocasião em que assumirá uma perspectiva natural, como acontecimento efetivamente verificado na realidade fenomênica, ou meramente valorativa. Etimologicamente, *corrupção* deriva do latim *rumpere*, equivalente a romper, dividir, gerando o vocábulo *corruptere*, que, por sua vez, significa deterioração, depravação, alteração, sendo largamente coibida pelos povos civilizados. [...] a *corrupção*, tal qual o câncer, é um mal universal. Combatida com empenho e aparentemente controlada, não tarda em infectar outro órgão. Iniciado novo combate e mais uma vez sufocada, pouco se espera até que a metástase se implemente e mude a sede da afecção. Este ciclo, quase que inevitável na origem e lamentável nas conseqüências [*sic.*] deletérias que produz no organismo social, é tão antigo quanto o homem.[...]

Observa-se que, embora que de modo pouco explícito, Garcia admite a possibilidade da existência de níveis de prejuízo em face do bem comum, ou seja, que determinada ação perniciosa pode provocar danos tanto superficiais (“degradação”) quanto substanciais (“destruição”) nas relações políticas, interferindo no ordenamento social e maior ou menor grau, a depender da natureza do ato ou da sequência de atos corrompedores – o que faz bastante sentido.

Portanto, considerando a impossibilidade da ausência da *corrupção* no mundo contemporâneo, o cerne da questão passa de *se há corrupção* para *o quanto há de corrupção* (FERREIRA FILHO, 1991, p. 1), coadunando com o questionamento de Treisman: o porquê de haver mais *corrupção* em determinados países do que em outros (TREISMAN, 2000, p. 399). Mas, o que significa *corromper*?

Pela semântica, de acordo com o *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa* (CORROMPER, 2022), o verbo *corromper*, do qual deriva a palavra *corrupção*, apresenta quatro acepções diferentes, mas essencialmente correlatas, atribuídas a si:

[...] (latim *corrumpo*, *-ere*, destruir, fazer rebendar [*sic.*], estragar, alterar)
verbo transitivo e pronominal

1. Alterar ou alterar-se para um estado ético ou moralmente negativo. = CONTAMINAR, PERVERTER, VICIAR
2. Tornar ou ficar podre. = ESTRAGAR
verbo transitivo
3. Oferecer algo, geralmente dinheiro ou bens, para que se faça ou consiga uma coisa ilegal. = PEITAR, SUBORNAR
4. Seduzir para conseguir algo. [grifos do autor] [...]

Verifica-se que a maioria das ideias transmitidas remetem a uma ação potencialmente negativa de um sujeito sobre um objeto (ou outro sujeito) – alterar, contaminar, perverter, viciar, tornar podre, estragar, peitar, subornar ou seduzir –, embora também coexistam com as formas *passivas* de corrupção, que nada mais são ações negativas que ocorrem em desfavor de um objeto, que sofreu uma ação externa, ou de um sujeito, vítima de si mesmo, por ação ou omissão – alterar-se, tornar-se podre, estragar-se.

Essa constatação pode ser corroborada por meio de estudo etimológico realizado por Cunha (CORROMPER, 2001, p. 220), no seu *Dicionário Etimológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa*, que permite perceber a aplicabilidade e a carga semântica do verbo *corromper*. Por meio desse estudo, Cunha (2001, p. 220), no seu *Dicionário Etimológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa*, relaciona o verbete da seguinte forma: “**corrupção** → CORROMPER”, ou seja, *corrupção* deriva de *corromper*.

Portanto, a depender do contexto, já se faz possível perceber a polissemia contida no verbete *corrupção* (FERREIRA FILHO, 1991, p. 2; e CORRUPÇÃO, 2022), relacionado diretamente com o verbo *corromper*, já apresentado. Em todo caso, Ferreira Filho (1991, p. 2-3) avança explicando que

[...] Etimologicamente, o termo vem do latim *corruptio*, cujo sentido próprio é ‘deterioração, alteração’, cujo sentido figurado é ‘depravação’, isto é, ‘corrupção’. O verbo correspondente é *corrumpere*, que, no sentido próprio, quer dizer ‘rebentar’, ou ‘fazer arrebentar’, como rebentam as frutas podres; no sentido figurado, significa ‘estragar, adulterar, deteriorar, corromper’... Já em latim o seu sentido é metafórico. Exprime uma analogia, a analogia da podridão física das frutas - que as destrói e traz a destruição para as que a elas tocam – com a ‘podridão’ moral do homem – que o destrói e o torna destrutivo para a comunidade. [...]

Dessa forma, após esboçada a provável origem do termo *corrupção*, mesmo que de modo amplo, o próximo passo metodológico necessário é a tentativa de apreensão de possíveis conceitos para a palavra, assim como sua aplicabilidade perante o problema proposto.

2.2. Por uma tentativa conceitual para *corrupção*.

Conforme demonstrado, a palavra *corrupção* é carregada de sentidos de difícil apreensão (WATSON e HIRSCH, 2010, p. 43; e BARRETT e ZIRKER, 2017, p. 42). Sob esse ponto de vista, Abrika (2014, p. 93) aduz que

[...] O tratamento do fenômeno da corrupção, como um fato social associado à moral que se manifesta sob múltiplas formas difíceis de definir, foi reservado desde cedo aos espaços infranacionais de certos países de desenvolvimento tardio, fazendo referência à pequena corrupção de proximidade relevante de práticas de corrupção cotidiana das sociedades tradicionais do tipo clientelista, fundadas sobre relações sociais e de pertencimento ao meio local. [...] [tradução nossa]

Da mesma forma, Mény (1995, p. 12) explica o quanto é difícil definir o que é corrupção:

[...] Definir corrupção não é fácil, haja vista exatamente as variações culturais na hierarquia dos valores, na definição recíproca de público e de privado, na atitude mais ou menos permissiva das elites e da opinião pública. A corrupção pode ser definida como uma troca clandestina entre dois 'mercados', o 'mercado político e/ou administrativo' e o mercado econômico e social. Essa troca é oculta porque viola os padrões públicos, legais e éticos e sacrifica o interesse geral em face dos interesses privados (pessoais, corporativos, partidários etc.). Por fim, essa transação que permite que atores privados tenham acesso a recursos públicos (contratos, financiamentos, decisões etc.) de modo privilegiado e enviesado ([seja por] ausência de transparência ou de concorrência) traga para os atores públicos corruptos os benefícios materiais presentes ou futuros para si mesmos ou para a organização da qual são membros. [...] [tradução nossa]

É importante observar que a abordagem de Mény trata a corrupção como um mercado ilícito, uma espécie de deturpação de um sistema moral e amplamente aceitável no âmbito de dado grupo social, o que pode ajudar a entender como a degeneração de um contrato social pode trazer prejuízos para o coletivo.

Em seguida, coadunando com os demais autores, mas primando pela necessidade de diferenciação entre gênero e espécies de corrupção, Chaves (2013, p. 235) explica que

[...] Não obstante seja o objetivo deste trabalho o tratamento de temas relativos à corrupção privada, torna-se necessário, como tarefa primeira, a definição do conceito jurídico de corrupção. Tal delimitação conceitual afigura-se como tarefa imprescindível à especificação do significado de corrupção privada, estabelecendo-se uma relação de gênero e espécie entre os dois termos. [...]

Cabe assinalar que os sentidos mencionados em torno do tema ou verbete *corrupção*, independentemente do autor considerado, remetem ao negativo, pois estão relacionados à desestruturação de algo pré-existente, que, por sua vez, remeteria ao sentido oposto, ou seja, a algo essencialmente positivo, e que segundo Abrika tem suas raízes nas menores escalas geográficas possíveis.

Assim, é racional pensar, em uma análise inicial, que corrupção na política é algo ruim por se pressupor que a política é algo bom, em outros termos, algo que deveria ser íntegro, e que é passível de ser considerado em variadas escalas de influência, que poderiam ir desde a local à global.

Jain (2001, p. 73), reconhece a dificuldade conceitual envolvida e busca delinear o conceito de *corrupção* a partir dos seguintes termos:

[...] Uma das dificuldades de estudar corrupção está em defini-la. Embora pareça ser um problema semântico, a forma como a corrupção é definida, na verdade, acaba por determinar o que é modelado e medido. Embora seja difícil chegar a um acordo sobre uma definição precisa, é consenso que corrupção se refere a atos nos quais o poder do cargo público é usado para favorecimento pessoal infringindo as regras do jogo. [...] No entanto, as pessoas que realizam essas atividades frequentemente envolvem servidores públicos e políticos para que suas operações sobrevivam e [...] em suas formas mais simples, esses atos podem influenciar a política governamental.[...] [tradução nossa]

Observe-se que o autor procura estabelecer uma relação entre a palavra e o fenômeno, o que fica evidente no momento em que trata do “que é modelado e medido”, ou seja, quando trata de parâmetros racionalizáveis.

É interessante notar que a constatação de Jain presume que o Poder Público, por se tratar de uma instituição democrática, seria o polo positivo, passível de ser corrompido pelas mais variadas formas de destruição moral-funcional perpetradas por grupos especializados em obter ganhos indevidos, seja por meio de fraude ou tráfico de drogas, por exemplo.

De modo um tanto mais sistemático, Néron (2014, p. 104), assinala que

[...] Vários palestrantes da literatura recente em Filosofia Política que trata de corrupção têm procurado defender uma concepção ‘institucional’ da corrupção, em oposição a uma concepção ‘individual’. Segundo eles, é a hora de restabelecer a ligação com as interpretações mais ambiciosas sobre corrupção e identificar suas implicações. [...] [tradução nossa]

Assim, é reforçada a premissa na qual o próprio conceito de *corrupção*, quando aplicado ao escopo desta investigação, demanda certas referências, pois não há que se falar em “corrupção em si mesma”, especialmente em nome da objetividade e de um recorte epistemológico adequado e exequível.

Então, com parâmetros aparentemente estabelecidos, a apreensão do fenômeno *corrupção* se torna mais objetiva, sugerindo que parte da questão-problema está muito mais relacionada a uma expectativa de funcionalidade de certo sistema de forças sociopolíticas, que podem ser ameaçadas por ações entrópicas. Fraiha (2014, p. 60) explica de modo pragmático, de modo alinhado com a proposta deste artigo, que

[...] Dado [*sic.*] a extensão do tema da corrupção, não se está diante de uma teoria sobre o fenômeno, antes são apresentadas abordagens, as quais implicam em distintos conteúdos de juízo moral, substâncias, consequências e normatizações contra a corrupção. [...] Ao expor as nuances e as especificidades que circundam o fenômeno da corrupção são possíveis [*sic.*] garantir mais chances de atingir boas descrições e inferências válidas sobre causas e efeitos das práticas corruptas.

De fato, a percepção do autor ajuda a explicar que, por ora, não há o interesse teórico de dar conta do fenômeno *corrupção* em sua plenitude, pois este transita por várias áreas do conhecimento, como a Sociologia, a Antropologia, a Ciência Política etc. Todavia, há a intenção de utilizá-lo como

possível ponto de abordagem metodológica para vislumbrar mais adiante possíveis implicações sob o prisma do Direito. Nesse sentido, e de modo pragmático, Martínez (2004, p. 43) explica que

[...] defini, em outra oportunidade, a corrupção *como a utilização de uma determinada posição, seja qual for, para obter para si ou para outro um benefício indevido, qualquer que seja sua natureza*. Não interessa se o benefício seja econômico para que haja corrupção. Não interessa que haja dano para o Estado ou à instituição à qual o corrupto pertence. Não interessa tampouco se o sujeito é funcionário público ou não. O que importa são duas coisas: a) que um sujeito, em virtude de ocupar uma determinada posição, seja qual for e onde for, obtenha um benefício para si ou para outrem, e que, se não tivesse essa posição, não o poderia fazê-lo; b) que esse benefício seja ilegítimo. [...] [grifos do autor] [tradução nossa]

Note-se que o entendimento do autor se detém na caracterização do sujeito e da ilicitude do benefício, seja quem for o potencial e indevido beneficiário. Abramo (2005, p. 34) já suscitava sobre a dificuldade da apreensão do fenômeno *corrupção* ao fazer um breve panorama sobre seu estudo sistemático:

[...] Em 1978, Susan Rose-Ackerman publicou seu *Corruption: a study in political economy*, em que argumenta que o papel e o impacto da corrupção sobre a economia e as organizações políticas são mais extensos e profundos do que até então se sustentava. [...] Se a corrupção é importante economicamente, então se torna importante medi-la. Mas isso traz de imediato um problema intransponível. Como os atos de corrupção são secretos, e como a parcela detectada nada informa sobre o volume agregado das transações ilícitas, medidas diretas estão fora de questão. As medidas indiretas dominam o terreno. A questão é saber qual é o conteúdo informativo dessas mensurações. [...] [grifos do autor]

É evidente que a abordagem trazida por Abramo parte de uma premissa econômica, mas é racional admitir que, entre outras consequências lógicas, não é possível dissociá-la de questões políticas e, por extensão, jurídicas.

Apesar do indicativo de existência de um índice que tenta mensurar a corrupção – o Índice de Percepção de Corrupção da *Transparency International* [Transparência Internacional], organização independente alemã – (ABRAMO, 2005, p. 34; e KRAUSE e MÉNDEZ, 2009,

p. 181), evidentemente não tão objetivo quanto deveria, e, por isso, alvo de inúmeras críticas, esta pesquisa não se deterá sobre tal tema, por se tratar de um universo de estudo praticamente autônomo e consideravelmente abrangente em termos territoriais (ROSE-ACKERMAN, 1997, p. 32) e conceituais (JAIN, 2001, p. 76-77).

Warren realiza um *constructo* metodológico ao sistematizar os tipos de corrupção, relacionando-os a instituições e práticas de democracia (o Estado, as esferas públicas, as sociedades civis e as economias de mercado):

a) A corrupção de Estado diferencia de modo um tanto mais detalhado os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo entre si, atribuindo-lhes características funcionais distintas e seus respectivos pontos fracos (WARREN, 2004, p. 335-338);

b) A corrupção das esferas públicas parte do pressuposto no qual o povo é um dos elementos do Estado, não o Estado propriamente dito, importando os processos deliberativos autênticos, livres de perversões, dissimulações, obscuridades etc., cuja ausência caracterizaria corrupção (WARREN, 2004, p. 338-339);

c) A corrupção das sociedades civis reside na exclusão, ou seja, quando uma dessas estruturas pretende obter somente para si o poder da representação do todo, estabelecendo o monopólio do discurso (WARREN, 2004, p. 339-340); e

d) A corrupção das economias de mercado, ao ser considerada, apresenta um problema inicial, que são suas funções democráticas potencialmente ambíguas, pois podem apoiar tanto regimes democráticos quanto autoritários. Em todo caso, o fator *exclusão* pode ser decisivo no aumento do fenômeno corrupção sob essa abordagem (WARREN, 2004, p. 340-341).

Rose-Ackerman (1997, p. 31) realiza uma abordagem teórico-metodológica que possui a seguinte premissa maior:

[...] A corrupção ocorre na interface entre os setores público e privado. Sempre que um servidor público tem poder discricionário sobre a distribuição de um benefício ou de um encargo sobre o setor privado, são criados incentivos ao suborno. [...] A conexão adequada entre dinheiro e política é profunda e será resolvida de modo diferente por cada país. No entanto, a análise econômica pode considerar incentivos para [o estabelecimento de] recompensas para agentes governamentais, avaliando suas consequências e sugerindo reformas. [...] [tradução nossa]

Observe-se que o tratamento que a autora dispensa ao tema *corrupção*, apesar de ser um tanto amplo, é notadamente propositivo. Aqui, percebe-se que há uma alusão implícita ao trinômio necessidade-oportunidade-corruptibilidade, no qual o agente público é o potencial ponto fraco para a existência da corrupção nos termos propostos.

A despeito da clareza conceitual proposta por Rose-Ackerman (1997, p. 56), seu texto se embasa em certo grau de realismo – ou mesmo pessimismo, a depender do ponto de vista – quando declara que

[...] A corrupção nunca poderá ser inteiramente eliminada. Sob muitas condições realistas, seria simplesmente muito caro reduzir a corrupção a zero. Além disso, um foco mais firme sobre a prevenção à corrupção pode ter um efeito negativo sobre as liberdades pessoais e aos direitos humanos. Tal foco poderia produzir um governo mais rígido e insensível. Assim, o objetivo não é alcançar a completa retidão, mas um aumento fundamental da honestidade e da eficiência, da justiça e da legitimidade política do governo. [...] [tradução nossa]

Trata-se de uma consideração bastante plausível, especialmente por não ser possível ter o pleno conhecimento da natureza da corrupção. Ademais, também é razoável pressupor que o aumento de normas não resolveria, pois trata-se de uma questão de sensibilização ética da população, seja qual for o arranjo político-econômico considerado, e da governança, no sentido mais amplo do termo.

Sobre a conceituação de corrupção, Lin e Yu (2014, p. 142) ratificam a dificuldade delineada até então:

[...] Mesmo que questões substanciais sobre a definição de corrupção permaneçam indefinidas, acadêmicos e profissionais interessados no

fenômeno multifacetado e complexo da corrupção não têm sido impedidos de tentar medi-lo. Os primeiros esforços foram baseados na obtenção de medições objetivas (ou [metodologicamente] rígidas), tais como o número de prisões e de condenações por corrupção, contagens de reportagens jornalísticas sobre corrupção e outros registros e estatísticas oficiais. [...] Em países altamente corruptos, pode praticamente não haver prisões ou reportagens da mídia sobre corrupção substancial, enquanto que, em países muito menos corruptos, pode haver prisões e condenações frequentes por delitos relativamente menores. [...] [tradução nossa]

Portanto, para além da busca pelas raízes linguísticas da corrupção e das possíveis digressões conceituais, importa analisar em que ponto a perversão da política passou a ser digna de nota e, por consequência, objeto de preocupação de investigação do Direito.

2.3. Considerações sobre corrupção pelo prisma do Direito.

Ao propor uma análise da corrupção como fenômeno social sob o ponto de vista do Direito, Veiga (2020, p. 1) aduz que

[...] *A corrupção não possui uma definição técnico-jurídica de âmbito geral, nem no direito interno, nem no direito internacional, porquanto não resulta uma noção precisa* de nenhum Tratado Internacional, nem de nenhuma Constituição. Certo é que o factor cultural pode ser determinante para o que se entende por corrupção. [...] De resto, autores há que tentam individualizar e identificar as causas históricas e culturais da corrupção. [grifos nossos]
[...]

Note-se que a autora evidencia a conhecida defasagem que o Direito, no sentido mais amplo, possui diante de um problema tão antigo e territorialmente amplo (DOMMEL, 2001, p. 79). Esse atraso normativo em relação à corrupção pode ser percebido quando Garcia (2007, p. 401) faz referência à própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), que possui dinâmica própria, ao afirmar que

[...] A Constituição, ainda que estática no texto, é dinâmica no conteúdo, estando o seu evolver dependente de uma interpretação prospectiva, vale dizer, de uma identificação de sentido contemporânea à sua aplicação. Fosse prestigiado o seu sentido originário, ignorando-se todo o processo evolutivo da sociedade, o *dever ser* se distanciaria de tal modo do *ser* que terminaria por transmutar-se em algo *impossível de ser*. [...] [grifos do autor]

Fica claro que Garcia não se apegou à mera literalidade constitucional, mas à sua intencionalidade, em um exercício simultaneamente teleológico e hermenêutico, que deve considerar, entre outros fenômenos, a evolução dos costumes da sociedade e dos seus desvios morais. Em seguida, Ferreira Filho (2001, p. 213) fornece uma pista interessante sobre onde pode o Direito aportar quando a questão central é a corrupção:

[...] Sempre foi ela vista como um mal. E um mal gravíssimo, que solapa os alicerces do Estado e ameaça a sociedade. Assemelha-se à podridão do fruto. É o que assinala a etimologia do termo. *Corruptio*, em latim, é a explosão do âmago de um fruto, em razão da sua podridão interna. Assim, o que se encara como corrupção não é apenas uma falta, grave sem dúvida, mas que não transcende a pessoa que a comete. É uma falta que perverte, e por isso, ameaça o regime, porque solapa os seus fundamentos. [...] [grifos do autor]

Sob essa perspectiva, portanto, o Direito pode se valer de qualquer de suas áreas para tratar de um problema tão enraizado na natureza Humana. Não seria difícil enumerar como o tema *corrupção*, a partir das causas ou das consequências, poderia ser estudado nos mais diversos ramos das Ciências Jurídicas, por exemplo: no Administrativo (GANZENMÜLLER e BALSANELLI, 2007), no Ambiental (CANESTRINI e GARCIA, 2021), no Empresarial (ALMEIDA, 2019), no Penal (PRADO e MACHADO, 2021), no Previdenciário (LEAL *et al*, 2018), no Tributário (GABRIELA e TRIGUEIRO, 2020) ou no Eleitoral (MONTEIRO, 2006) – foco desta pesquisa –, etc.

Em todo caso, o trabalho do Direito tem sede na tentativa de apreensão de um fenômeno ambivalente, pois trata-se de um conceito abstrato, evidentemente se aplicado sob o viés da presente discussão, mas que, por meio das ações políticas, possui implicações notadamente práticas e de consequências negativas no mundo sensível.

Assim, não seria razoável somente criar leis sem mudar a mentalidade daqueles que a ela estarão subordinados. Talvez seja por isso que o Brasil seja um dos países em que existem *leis que não pegam*.

Seria tal comportamento um aspecto da questão cultural brasileira, do *jeitinho brasileiro*? Sobre esse assunto, Wachelke e Prado (2017, p. 156), entre outras considerações, explicam que

[...] É necessário demonstrar que o *jeitinho* é uma ideologia [...] sintetiza numa classe de rituais e práticas de ampla diversidade de ocorrências do cotidiano, unificando-as numa abstração explicativa, tanto no senso comum, de modo mais vago, quanto nas ciências sociais, com rigor conceitual, ainda que com amplas divergências, como a revisão realizada aqui indicou. O *jeitinho brasileiro* é uma interpretação do brasileiro, que supostamente teria dificuldades em lidar com regras impessoais e, fazendo uso de habilidades interpessoais e contatos, buscaria burlá-las.[...]

Não parece ser mera coincidência, portanto, que o próprio texto constitucional em vigor no Brasil (BRASIL, 1988), no Art. 14, § 10, tenha apresentado como necessário o uso da expressão *corrupção* no seu texto: “[...] O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. [...]”.

Dessa perspectiva, pode emergir outra questão: somente o termo *corrupção* serviria como ponto de abordagem do tema na Constituição? Não somente, pois a palavra “moralidade”, remetendo ao princípio que a define, pode oferecer um percurso investigativo igualmente relevante e instigante, como o suscitado por Martins (1996, p. 352, 354 e 363):

[...] O princípio da moralidade administrativa é o mais relevante princípio da Administração [Pública]. [...] O mais relevante, aquele que se destaca de forma absoluta. Que torna a Administração confiável perante a sociedade e que faz do administrador público um ser diferenciado. [...] E a moralidade é aquela que se vincula não só à obediência estrita da lei que deve ser aplicada, mas também à preocupação de não gerar problemas de nenhuma espécie ao administrado [...]

Portanto, a partir dessa premissa, é possível constatar, mesmo que de modo aparentemente abstrato, que o tema não somente transcende a esfera acadêmica como se constitui problema de ordem prática, pois permeará os fundamentos legais, as decisões administrativas e os julgamentos desses

fundamentos e dessas decisões quando se fizerem necessários, denotando grande amplitude, seja sob o aspecto conceitual ou mesmo prático.

Como consequência direta sobre a escala e o recorte metodológicos, Furlan (2011, p. 87) pondera que

[...] Dessa visualização da corrupção em sentido amplo, pode-se apontar a corrupção como fenômeno político como espécie destacada sob o enfoque da atuação dos agentes políticos. Opta-se por estabelecer os contornos da corrupção como fenômeno político de modo mais aberto, sem compromisso com a fixação de um conceito fechado. [...]

Nesses termos, é possível inferir que a preocupação com um conceito bem definido sobre corrupção é dispensável, pois suas nuances são consideravelmente variáveis, a depender do contexto social, e potencialmente intangíveis, dados os meios e métodos utilizados para corromper, mas seus efeitos são notadamente sensíveis, pois se houve desvio de recursos alheios e contrariedade aos preceitos legais estabelecidos, é possível afirmar que houve corrupção.

Nesse ritmo, Santano (2015, p. 124) traz uma abordagem relativamente ampla sobre esse assunto utilizando-se da política no Brasil como ponto de partida metodológico:

[...] As diversas formas de penetração e manifestação da corrupção política nas democracias ocidentais obrigam a academia a se debruçar sobre o fenômeno em busca de soluções. *Atualmente, nota-se um forte impacto desse tipo de corrupção na sociedade brasileira, desde a dinâmica do Parlamento até o próprio comportamento dos cidadãos, aumentando a apatia política e tendências inclusive antissistema.* Além disso, *a corrupção política também representa um custo para a democracia, não só no financiamento de campanhas, mas também pela presença do tráfico de influência e da lavagem de dinheiro, os quais terminam sendo impedimentos para reformas sociais e projetos de políticas públicas necessários para atacar os males do Brasil.* [...] [grifos nossos]

Nota-se, de modo evidente, que a corrupção não é uma pauta exclusivamente brasileira, muito menos política – intersecção mais largamente divulgada nos meios de comunicação de massa na atualidade –,

pois é latente ou manifesta onde quer que haja relações sociais e políticas, em qualquer região do mundo.

Por conta disso, a próxima sessão destina-se a demonstrar brevemente como os governos e as populações de alguns países que apresentam baixo índice de percepção de corrupção lidam com esse fenômeno.

3. Estados com baixos índices de percepção da corrupção.

Independentemente da abordagem conceitual traçada até este ponto, é importante reforçar sua intangibilidade, o que dificulta muito sua apreensão e conseqüente tratamento metodológico, conforme aponta Oliveira (p. 2018, p.189)

[...] Contudo, é consensual a percepção de que os estudos sobre a corrupção carecem de inovação nos procedimentos de mensuração, visto que *as estimações [sic.] dos bancos de dados podem parecer às vezes subestimadas, ou mesmo, não apreendidas inteiramente, devido ao caráter ilícito das ações corruptas*. Entretanto, trata-se de limitações que não impedem de forma alguma o trabalho de investigação científica nessa área da ciência política. [...] [grifos nossos]

Em que pese possível defasagem de dados apontada pelo autor, será utilizada edição mais recente do Índice de Percepção da Corrupção (IPC) (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL, 2020) publicado em 2020, como parâmetro para o desenvolvimento da argumentação ora suscitada.

O IPC é o principal indicador de corrupção do mundo. Produzido desde 1995 pela Transparência Internacional, o índice avalia 180 países e territórios e os atribui notas em uma escala entre 0 (quando o país é percebido como altamente corrupto) e 100 (quando o país é percebido como muito íntegro). O índice é a referência mais utilizada no mundo por tomadores de decisão dos setores público e privado para avaliação de riscos e planejamento de suas ações.

Por conseqüência, serão consideradas as ações no combate à corrupção nos quatro países que obtiveram os melhores índices junto à Transparência

Internacional, na última avaliação: Dinamarca, Nova Zelândia, Finlândia e Singapura– que estão entre os catorze países com melhor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) na atualidade (UNITED NATIONS, 2020), mas que, ao mesmo tempo, não estão entre os dez países com maior Produto Interno Bruto (PIB) (IBGE, 2022).

3.1 Dinamarca

No caso da Dinamarca, conforme pontua Mungiu-Pippidi (2013, p. 13), é possível constatar que

[...] O exemplo dinamarquês oferece os primeiros elementos do que poderia ser chamado de controle ‘moderno’ da corrupção: uma burocracia profissional e decentemente paga selecionada por mérito (por exemplo, diplomas de direito da Universidade de Copenhague até para aristocratas), que foi cuidadosamente auditada e regulamentada para proteger o interesse público do lucro privado indevido. Isso foi feito de cima para baixo em um esforço para fortalecer o Estado. [...] Em geral, esse processo de construção do Estado conseguiu preservar um equilíbrio entre o novo e o velho, não concedendo a nenhum grupo poder suficiente para se tornar uma elite predatória. O controle da corrupção evoluiu assim através de uma sucessão de equilíbrios que levou pelo menos um século [...]. [tradução nossa]

Observe-se, por meio do excerto, que o combate à corrupção no caso dinamarquês é o resultado de uma construção moral de iniciativa estatal voltada inicialmente aos seus interesses em escala macro –, tanto por meio de normas quanto por suas regulamentações, responsável por garantir sua legitimidade e eficiência perante os fenômenos de tentativa de desvirtuação do bem público –, constituindo-se em um esforço vetorial consideravelmente lento, de baixa permeabilidade no *ethos* social – demonstrável pelo tempo que levou para sua implementação.

Em outras palavras, pode-se dizer que o tratamento dispensado à mitigação da corrupção na Dinamarca é um exemplo do quão trabalhosa e vultosa é a tentativa de mudar o comportamento da coletividade, o que pode sugerir que o combate à corrupção naquele país não seja tão eficiente quanto parece (JOHNSTON, 2013, p. 30).

Avançando, Johnston (2013, p. 32) sugere alguns fatores que podem contribuir para o controle da corrupção na Dinamarca:

[...] Vários aspectos ‘naturais’ da sociedade dinamarquesa podem contribuir para o seu sucesso no controle da corrupção. Um deles é sua pequena dimensão e [o outro é] a homogeneidade social. O tamanho diminuto pode facilitar alguns dos desafios logísticos da governança e da aplicação da lei, por exemplo. A homogeneidade social pode contribuir para um forte consenso social sobre o certo e o errado, e sobre o papel e a conduta do governo. Ambos os fatores podem reduzir a probabilidade de divisões sociais profundas [...] [tradução nossa]

Em uma breve análise, o autor parece ser assistido pela razão, especialmente se feito um exercício comparativo em relação a um país com dimensões territoriais como o Brasil, por exemplo, que, além de tudo isso, possui grandes diferenças regionais e culturais a serem consideradas.

Amore, Bennedsen e Nielsen (2015, p. 6) explicam que a Dinamarca passou por importante reforma administrativa, que impactou na questão eleitoral, em 2005, ao passo em que explicam sumariamente sua estrutura, importância e o respectivo impacto no orçamento estatal:

[...] Os municípios na Dinamarca são governados por conselhos locais, onde cada um deles é chefiado por um prefeito que é eleito (por maioria simples) durante a primeira reunião do conselho. O prefeito tem a responsabilidade geral pela prestação de serviços públicos em vários setores [...] [que] representam cerca de 48% do total dos gastos públicos. [...]

É razoável supor que tal formato, somado às características geográficas e sociológicas já apresentadas, contribua para o controle do Estado dinamarquês e, por consequência, para a diminuição da corrupção nos limites do seu território. Sobre a referida reforma, Amore e Bennedsen (2013, p. 4) explicam que

[...] Exploramos a aprovação de uma reforma administrativa que mudou o tamanho dos municípios locais na Dinamarca em 2005. Em particular, essa reforma fundiu 239 municípios em 66 municípios maiores, deixando 32 municípios inalterados. [...] [tradução nossa]

Tais alterações burocráticas mencionadas pelos autores promoveram consideráveis rearranjos na realidade política nas mais diversas regiões

dinamarquesas, pois obrigou a determinados grupos a se unirem em prol da região administrativa recém-criada. Contudo, elas não serão exploradas nesta seção em nome da objetividade.

3.2. Nova Zelândia

Prosseguindo, convém considerar o que Barrett e Zirker (2017, p. 229) aduzem, de modo panorâmico, sobre determinados aspectos conjunturais da Nova Zelândia, o segundo país, em ordem decrescente no *ranking* da Transparência Internacional, pois contribuirá para a compreensão do contexto cultural e político neozelandês:

[...] Tem sido amplamente difundida uma visão na qual a Nova Zelândia simboliza as qualidades de uma democracia exemplar, que é: amplamente livre de corrupção, humanitária, igualitária e capaz de enfrentar as superpotências em questões de princípio. Essa é, pelo menos, uma imagem que vem sendo cultivada ao longo do tempo. Nos últimos 16 anos, no entanto, a Nova Zelândia experimentou aumentos periódicos e significativos no número e intensidade de escândalos de corrupção relatados, apontando para um declínio no senso de civilidade tão necessário para qualquer democracia liberal, e isso está levando a novas questões sobre sua reputação como uma democracia exemplar. [...]

Como breve digressão, talvez caiba especular que o brasileiro, como espectador de uma realidade cultural bastante diferente da experimentada no *outro lado do mundo*, tende a superestimar a capacidade de outros países, especialmente os mais ricos, no combate à corrupção. É possível arrazoar ainda que o brasileiro parta do pressuposto de que vive em um país tão corrupto que qualquer outro contexto, em tempos de paz, não possa ser tão ruim quanto o atual.

É possível constatar ainda que houve na Nova Zelândia, a adoção de importantes medidas administrativas em favor da transparência do serviço público a partir de 1912 (ZIRKER, 2017, p. [-]), ademais, Zirker (2017, p. [-]) destaca que

[...] A geografia e o pluralismo cultural da Nova Zelândia representam uma confusa e única mistura de tamanho, distância, espaço e unidade compactos, [além d]e um conjunto confuso de

diversidade e barreiras que, tradicionalmente, exigia contato entre seus vários colonos. Sua pequena população de 4.595.700 pessoas e área de terra de 263.310 km² em 2015 [...] permitem que as comunidades se desenvolvam e se conectem com frequência para [prestar] suporte material e educacional, [além d]e aprimorar sua interdependência. Suas estruturas sociais e econômicas agrárias e igualitárias de base pastoril têm restringido a atração pela vantagem individual, que foi reforçada por regulamentos estaduais após 1935. [...] [tradução nossa]

Assim, mais uma vez, fica evidenciado que as dimensões territoriais podem afetar diretamente na qualidade das relações sociais estabelecidas em determinado território. Sob essa lógica, quanto menor o território, maior seria a coesão social e, portanto, maior seria a qualidade dos contatos que demandam mais confiança – uma espécie de garantia moral ampla e uniformemente adotada pela população, que incidirá nas mais diversas relações estabelecidas no âmbito do território considerado –, mas que não impedem a ocorrência de casos de corrupção no país (GREGORY, 2006, p. 129-130).

Todavia, também é possível verificar que há punição relativamente severa e efetiva em face de desvios de recursos públicos – evidentemente, se comparada com o caso brasileiro, por exemplo –, induzido a inferir, em uma primeira análise, que, por mais que haja corrupção, haverá punição.

Diante do caso da Nova Zelândia, Gregory (2006, p. 135-136), conclui que

[...] A natureza e a incidência da corrupção governamental na Nova Zelândia estão mudando, embora de forma incerta. [...] casos de grande corrupção governamental na Nova Zelândia parecem estar aumentando. Sem dúvida, os fatores causais são múltiplos e complexos, pois não é possível determinar conclusivamente, seja pelo viés social ou mesmo pelo institucional, até que ponto essa incidência crescente é um efeito não intencional consequência das mudanças radicais do setor estatal introduzidas nas décadas de 1980 e 1990 [...] [tradução nossa]

É evidente que se trata de um cenário consideravelmente nebuloso para o neozelandês, pois percebe-se como não é possível delinear um prognóstico preciso e capaz de suscitar medidas preventivas contra a corrupção. Nesse

percurso, Barrett e Zirker (2017, p. 237) convergem com Gregory quando deduzem que

[...] A tendência na comunicação de escândalos de corrupção na Nova Zelândia sugere que a corrupção está se tornando uma parte da linguagem da política de uma forma que não ocorreu no passado. [...] Uma questão-chave para pesquisas futuras diz respeito à influência de conjuntos de escândalos de corrupção sobre a questão muito mais ampla da cultura política. [...] [tradução nossa]

Assim, existe plausível tendência de que a Nova Zelândia decaia novamente na avaliação da Transparência Internacional (BARRETT e ZIRKER, 2017, p. 42), remetendo a reconsiderações relativas à confiabilidade do Estado, especialmente por potenciais investidores internacionais.

3.3 Finlândia

Na sequência, a Finlândia, que já foi considerado o primeiro país do *ranking anual* publicado pela Transparência Internacional nos anos de 2006, 2007 e 2012 (SALMINEN, 2013, p. 59), aparece atualmente como o terceiro país menos corrupto do mundo. Mas o que dizer inicialmente sobre esse país? Salminen (2013, p. 58) fornece uma breve visão panorâmica sobre o atual cenário finlandês:

[...] A Finlândia é um país com um sistema político democrático, uma economia de mercado e uma grande estrutura de bem-estar, incluindo um governo com grande autonomia. [...] Os serviços de bem-estar com financiamento público abrangem: a seguridade social, os cuidados com a saúde e a educação, incluindo benefícios sociais realocados e alta tributação. Como um resultado das reformas políticas e administrativas, mais responsabilidade dos serviços do poder público foi transferida para o mercado e para os atores do setor privado. [...] [tradução nossa]

É possível observar, portanto, que se trata de um país de perfil econômico mais liberal, ou seja, com intervenção estatal mitigada, o que não significa que seja algo necessariamente positivo para seus cidadãos, pois, como o próprio autor explica, há alta tributação e grande interferência do

Estado, a despeito do poder descentralizado à iniciativa privada. Salminen (2013, p. 58) continua sua explanação sobre o Estado finlandês apontando que

[...] No que diz respeito ao desenvolvimento da sociedade e das instituições, a Finlândia representa os estados nórdicos. Como um país nórdico, a Finlândia é conhecida como uma nação com um baixo nível de corrupção percebida. No entanto, as características distintas da corrupção são específicas do país e relacionados à cultura. Ética e valores no setor público são baseados em tradições políticas e administrativas.[...] Os valores do estado de bem-estar social são o legalismo, a igualdade, a abertura e a eficiência. Desde a década de 1990, os valores de mercado vêm gradualmente substituindo os valores do Estado de bem-estar social. Lucratividade, tomada de risco, gerencialismo e contratualismo passaram a fazer parte da agenda nacional. [...] [tradução nossa]

Note-se que o quadro apresentado no excerto anterior não é estático e tampouco simples: o crescimento do estado de bem-estar social, associado com aspectos culturais peculiares ao povo finlandês, acabou por imprimir o tom legal e administrativo empregado no combate à corrupção.

Acerca da percepção sobre corrupção na Finlândia, de acordo com Salminen, Viinamäki e Ikola-Norrbacka (2007, p. 81), é possível constatar que

[...] Por vários anos, a Transparência Internacional classificou a Finlândia como o país menos corrupto do mundo. Por extensão, os altos índices em pesquisas internacionais indicam peculiaridades na sociedade finlandesa. Geralmente, o modelo de bem-estar finlandês tem sido institucional, abrangente e mantido com receitas fiscais e dirigido a todos os cidadãos. Os gastos públicos representam uma grande fatia do gasto público, cerca de 49% do PIB. [tradução nossa] [...]

É nítido como a manutenção de uma estrutura dessa envergadura deve sair cara para o cidadão finlandês. Como hipótese aceitável para explicar esse fenômeno, Salminen, Viinamäki e Ikola-Norrbacka (2007, p. 83) explicam que

[...] Parece razoável que a corrupção aumente se as diretrizes éticas e os códigos de conduta não forem estabelecidos ou claramente declarados, ou se os funcionários públicos não os obedecerem. Boa governança e boa administração estão carregados de valores e princípios éticos, tais como: confiança, transparência, responsabilidade, responsabilidade, capacidade de resposta e participação. Tais valores representam o oposto da corrupção, e mais particularmente, oposição ao mau comportamento, à má gestão e à má administração. [...] [tradução nossa]

A abordagem dos autores faz uma correlação entre a efetiva ação do Estado e corruptibilidade. Aparentemente, tudo se resumiria a boa governança, eticamente pautada por parâmetros já adotados em outros países. Grosso modo, sob essa óptica, onde há Estado eficiente não há corrupção, ou, pelo menos, há considerável mitigação desta.

O que aparentemente pode induzir a um raciocínio enviesado e até mesmo contraditório, pois, se a presença do Estado fosse garantia de incorruptibilidade, países autoritários não teriam a palavra *corrupção* no seu dicionário. Em todo caso, parece evidente que o elemento cultural faz toda a diferença nessa equação. Salminen, Viinamäki e Ikola-Norrbacka (2007, p. 84-85)

[...] Estudos comparativos mostraram que quando as violações da boa administração são evidentes, os executivos políticos e governamentais geralmente respondem estabelecendo mecanismos anticorrupção para descobrir tal comportamento.

[...] Alternativamente, a manutenção de diversas formas de participação cidadã, independente e mídia autorregulada, um alto nível de educação, acesso público a documentos oficiais, papéis claros de instituições fornecedoras de recurso, e a possibilidade de apresentar recurso com ajuda jurídica profissional, são todas formas para um nível mais baixo de corrupção.[...] [tradução nossa]

Com o objetivo de demonstrar que, mesmo em países com baixo índice de percepção de corrupção, o fenômeno existe (FINLAND TO EU ANTI-CORRUPTION REPORT, 2014), Graycar (2015, p. 88) pondera em breve consideração que

[...] A Finlândia é um tipo de país onde a corrupção nas ruas é insignificante, mas a grande corrupção (a 'corrupção das suítes') é muito mais difícil de ser identificada, pois está entrelaçada no tecido das relações comerciais e do setor público-privado, sendo menos provável que chegue ao conhecimento das autoridades. [...] [tradução nossa]

Acompanhando a lógica do autor, é plausível compreender que a percepção da corrupção pode ser limitada pela própria natureza do *homem*

*médio*³, da massa, premissa que conduz à conclusão parcial de que o próprio índice de percepção de corrupção, como instrumento metodológico, não possui plena eficácia para aferir o fenômeno e é passível de ser questionado.

3.4 Singapura

Ao analisar o quarto país considerado menos corrupto, mas que já foi considerado o menos corrupto do mundo em 2010 (MPHENDU e HOLTZHAUSEN, 2016, p. 236), embora tenha perdido posições gradativamente (QUAH, 2001, p. 29), faz-se relevante assinalar que Singapura já foi o país mais bem colocado no *ranking* da Transparência Internacional.

Historicamente, Singapura, segundo Quah (2015, p. 171), tem histórico de dificuldades administrativas por conta dos índices de corrupção em seu território:

[...] A corrupção foi um problema sério em Cingapura durante o período colonial britânico, especialmente durante e após a ocupação japonesa. No entanto, hoje, Singapura é considerado o país menos corrupto da Ásia e o terceiro país menos corrupto entre os 180 países incluídos no Índice de Percepção de Corrupção (CPI) de 2009 da Transparência Internacional. A corrupção foi um problema sério em Singapura durante o período colonial britânico, especialmente durante e após a ocupação japonesa. No entanto, hoje, Singapura é considerado o país menos corrupto da Ásia e o terceiro país menos corrupto entre os 180 países incluídos no Índice de Percepção de Corrupção (CPI) de 2009 da Transparency International. [...] [tradução nossa]

É cediço que Singapura não é reconhecida pela brandura das leis, especialmente as dedicadas à punição por tráfico de drogas, considerado um dos crimes mais graves pelo Estado (SIYUAN, 2015, p. 31 e 34), embora tenha

³O termo *homem médio*, aqui, tem a acepção proposta por Ortega y Gasset (2016, p. 80) quando o define como *massa*: “[...] A massa é o conjunto de pessoas que não são especialmente qualificadas. [...] Massa é o ‘homem médio’. Desse modo se converte o que era meramente quantidade – a multidão – em uma determinação qualitativa: é a qualidade comum, é o monstrengo social, é o homem enquanto não se diferencia dos outros homens, mas que repete em si um tipo genérico. [...]”. Trata-se, portanto, da limitação de alguém, que mesmo em grupo, é incapaz de produzir a realidade de modo consciente, mas está fatalmente destinado a aceitá-la de modo incondicional.

reduzido consideravelmente seus índices de punição por pena capital (HOOD e HOYLE, 2017, p. 542-543).

Mesmo perdendo algumas colocações entre os países com menor percepção de corrupção, interessa saber como o país alcançou tais índices e ainda consegue figurar nesse estrato superior dos países menos corruptos.

Sobre a corrupção em Singapura, Suleiman (2020, p. 162) explica que

[...] Singapura enfrentou esse monstro ao promulgar a ‘Lei de Prevenção à Corrupção’ (LPC), em 1960, após sua independência em 1959. Essa lei ampliou o número de crimes de corrupção para incluir os cometidos por cidadãos de Singapura em países estrangeiros como se tivessem sido cometidos em Singapura. [...] Não havia ato de corrupção que fosse considerado ‘trivial’ em Singapura. [...] [tradução nossa]

A implementação da referida norma também encontra referência nas obras *Combating corruption Singapore style: lessons for other Asian countries* (QUAH, 2007, p. 19) e *Curbing corruption: toward a model for building national integrity* (LEAK, 1999, p. 60).

Nesses termos, qualquer leitor pode ser induzido a pensar que tanto a ampliação dos tipos penais quanto da jurisdição sejam as melhores alternativas para o combate mais efetivo à corrupção. De fato, tais estratégias remontam ao ano de 1959, ou seja, à subida ao poder do *People’s Action Party* [Partido da Ação Popular], que tinha, entre suas metas, o objetivo de moralizar o Estado de Singapura, no sentido mais amplo (QUAH, 2007, p. 16-19). [tradução nossa]

Apesar de ser um raciocínio parcialmente correto, a resposta para esse problema não pode ser alcançada tão facilmente haja vista não contemplar os impactos sociais propriamente ditos e a relação econômica além das suas fronteiras, o que torna o caso singapurense peculiar e consideravelmente complexo.

5. Conclusão

A principal expectativa, nesta fase conclusiva, reside na intenção de que os conceitos relacionados ao fenômeno corrupção tenham sido adequadamente apreendidos por meio da semântica e da etimologia, considerando as possíveis origens e sentidos da palavra corrupção no decorrer do tempo, pelas mais diversas culturas.

Sob essa perspectiva, foi possível observar, entre outros apontamentos, que a corrupção pode ser considerada uma deterioração moral, que provoca maior ou menor reação por parte do Estado, o que depende, necessariamente, da sensibilidade da sociedade que o compõe.

Em outros termos, para que o Estado possa combater a corrupção faz-se necessário que a sociedade a reconheça e a condene, pois, somente a partir daí, será possível o estabelecimento de regras positivadas com vistas à mitigação ou fim da corrupção, o que enseja a busca pelo entendimento dos fatores relacionados aos baixos índices de percepção de corrupção.

Ao analisar os casos dos países apresentados, verificou-se que o elemento a priori, comum aos países analisados, estava diretamente relacionado ao desenvolvimento social, o que faz bastante sentido, se considerados fatores como PIB e IDH, por exemplo. Em seguida, constatou-se a contribuição de outras variáveis não tão evidentes, como: a dimensão territorial, a coesão cultural e a relativa rigidez da norma – seja administrativa, tributária, cível ou penal.

Ao analisar os casos da Dinamarca, da Nova Zelândia, da Finlândia e de Singapura, foi permitido conjecturar tanto sobre o modus operandi do Estado quanto o modus vivendi de cada sociedade, o que pode levar a discussões produtivas no âmbito das ciências jurídicas.

É possível deduzir, portanto, que a corrupção está em uma razão inversamente proporcional ao comprometimento individual com o coletivo, seja pela colaboração espontânea ou pela coerção da própria norma. Quando tal premissa é compreendida, é possível verificar o porquê da percepção de corrupção em determinados países é menor do que em outros. Embora não

haja elementos que permitam apreender a complexidade de cada caso, é possível presumir que não é possível conceber uma realidade isenta de corrupção, pois cada macrofenômeno político ou social tem, necessariamente, raízes no comportamento do indivíduo.

Referências

- ABRAMO, Claudio Weber. Percepções pantanosas: a dificuldade de medir a corrupção. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 73, p. 33-37, nov. 2005.
- ABRIKA, Belaid. La corruption, une gangrène mondialisée. **Recherches Internationales**, Paris, n. 99, p. 93-112, avr.-juí. 2014.
- ALMEIDA, Thalita. Corrupção na empresa: burocracia e utilidade dos programas de integridade. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, Belém, v. 5, n. 2, p. 96-117, jul.-dez. 2019.
- AMORE, Mario Daniele; BENNEDSEN, Morten. The value of local political connections in a low-corruption environment. **Journal of Financial Economics**, London, n. 110, p. 387-402, 2013.
- AMORE, Mario Daniele; BENNEDSEN, Morten; NIELSEN, Kasper Meisner. Return to political power in a low corruption environment. **InstitutEuropéend'Administration des Affaires**, Fontainebleau, n. 80, p. 1-38, 2015.
- BARRETT, Patrick; ZIRKER, Daniel. Corruption scandals, scandal clusters and contemporary politics in New Zealand. **International Social Science Journal**, Oxford, v. 66, n. 221-222, p. 229-240, Sep.-Dec. 2017.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: **Diário Oficial da União**, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 13 abr. 2022.
- CANESTRINI, Valéria Giumelli; GARCIA, Denise Schimitt Siqueira. Um estudo sobre a corrupção e sua interface com o Direito Ambiental. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, v. 7, n. 1, p. 77-92, jan.-jul. 2021.
- CHAVES, Anna Cecília Santos. A corrupção privada no Brasil. **Revista Jurídica EMSP**, São Paulo, v. 4, p. 231-260, 2013.
- CORROMPER. In: CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário Etimológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.
- CORROMPER. In: PRIBERAM. **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa**. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/corromper>. Acesso em: 13 abr. 2022.
- CORRUPÇÃO. In: CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário Etimológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.
- CORRUPÇÃO. In: PRIBERAM. **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa**. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/corrup%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 13 abr. 2022.
- DOMMEL, Daniel. La corruption internationale au tournant du siècle. **Revue Internationale et Stratégique**, Paris, v. 3, n. 43, p. 79-85, 2001.
- FERRAZ, Manoel Martins de Figueiredo. A corrupção eleitoral no direito romano. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 172, p. 37-44, abr.-jun. 1988.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A corrupção como fenômeno social e político. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 185, p. 1-18, jul.-set. 1991.

- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Corrupção e democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 226, p. 213-218, out.-dez. 2001.
- FRAIHA, Pedro Soares. Indicadores de percepção da corrupção: variações sob o efeito dos meios de comunicação e comportamento político. **Revista Brasileira de Pesquisa de Marketing, Opinião e Mídia**, São Paulo, v. 15, p. 59-76, out. 2014.
- FINLAND TO EU ANTI-CORRUPTION REPORT. European Commission, Brussels, Annex 26, p. 1-8, 2014.
- FURLAN, Fabiano Ferreira. **A corrupção como fenômeno político e seu papel na degradação do estado democrático de direito**. 2011. Tese (Doutorado em Direito Público). Programa de Pós-graduação em Direito Público, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.
- GABRIELA, Nina; TRIGUEIRO, Charles de Sousa. A sanção política como forma de combater a corrupção no direito tributário. **Revista ESMAT**, Palmas, ano 12, n. 20, p. 199-219, jul.-dez. 2020.
- GANZENMÜLLER, Cristine Köhler; BALSANELLI, Kleber Alexandre. O direito administrativo disciplinar como instrumento de combate à corrupção. **Revista da CGU**, Brasília, ano II, n. 2, p. 26-39, out. 2007.
- GARCIA, Emerson. A corrupção: uma visão jurídico-sociológica. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 26, p. 203-245, 2004.
- GARCIA, Emerson. O combate à corrupção no Brasil: responsabilidade ética e moral do Supremo Tribunal Federal na sua desarticulação. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n. 10, p. 383-410, jul.-dez. 2007.
- GRAYCAR, Adam. Corruption: Classification and analysis. **Policy and Society**, v. 34, n. 2, p. 87-96, 2015.
- GREGORY, Robert. Governmental Corruption and social change in New Zealand: using scenarios, 1950–2020. **Asian Journal of Political Science**, London, v. 14, n. 2, p. 117-139, 2006.
- HOOD, Roger; HOYLE, Carolyn. Para a erradicação global da pena de morte: um cruel, desumano e degradante castigo. In: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro (Orgs.). **Criminologias alternativas**. Canal Ciências Criminais: Porto Alegre, 2017, p. 537-559.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Países. Disponível em: <https://paises.ibge.gov.br/#/mapa>. Acesso em: 13 abr. 2022.
- JAIN, Arvid. K. Corruption: a review. **Journal of Economic Surveys**, Mumbai, v. 20, n. 4, p. 78-96, 2001.
- JOHNSTON, Michael. The great Danes: successes and subtleties of corruption control in Denmark. In: QUAH, Jon S. T. (Ed.). **Different paths to curbing corruption: lessons from Denmark, Finland, Hong Kong, New Zealand and Singapore**. Bingley: Emerald Group Publishing Limited, 2013, p. 23-56.
- KRAUSE, Stefan; MÉNDEZ, Fabio. Corruption and elections: an empirical study for a cross-section of countries. **Economics & Politics**, Malden, v. 21, n. 2, p. 179-200, jul. 2009.
- LEAK, Tan Ah. The experience of Singapore in combating corruption. In: STAPENHURST, Rick; KPUNDEH, Sahr J. (Eds.). **Curbing corruption: toward a model for building national integrity**. Washington, D.C.: Economic Development Institute of the World Bank, 1999, p. 59-66.
- LEAL, Augusto Cesar; ROMEU, Gabriel Francisco Zachi; POUSO, Guilherme Oliveira; ROMANO, Gustavo Luz; ALVES, Matheus dos Santos. Os impactos da corrupção nos fundos de pensão. **Revista Brasileira de Previdência**, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 211-226, jul.-dez. 2018.

- LIN, Min-Wei; YU, Chilik. Can corruption be measured? Comparing global versus local perceptions of corruption in East and Southeast Asia. **Journal of Comparative Policy Analysis**, London, v. 16, n. 2, p. 140-157, 2014.
- MARTÍNEZ, Augusto Durán. Derechos Humanos y Corrupción Administrativa. **A & C Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, ano 4, n. 15, p. 39-54, jan.-mar. 2004.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. O princípio da moralidade no Direito Tributário. **Revista de Direito Administrativo**, n. 204, p. 352-365, 1996.
- MÉNY, Yves. Corruption, politique et démocratie. **Confluences**, Lyon, n. 15, p. 11-21, Été 1995.
- MONTEIRO, Marco Antonio Corrêa. Os partidos políticos e o fenômeno da corrupção eleitoral. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n. 8, jul.-dez. 2006.
- MPHENDU, Unathi e HOLTZHAUSEN, Natasja. Successful anti-corruption initiatives in Botswana, Singapore and Georgia: lessons for South Africa. **Administratio Publica**, Pretoria, v. 24, n. 2, p. 234-251, Jun. 2016.
- MUNGIU-PIPPIDI, Alina. Becoming Denmark: historical paths to control of corruption (2013). American Political Science Association 2013 Annual Meeting. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/Delivery.cfm/SSRN_ID2301329_code1272060.pdf?abstractid=2301329&mirid=1. Acesso em: 13 abr. 2022.
- NÉRON, Pierre-Yves. À quoi sert la conception institutionnelle de la corruption ?. **Les ateliers de l'éthique**, Montréal, v. 9, n. 1, p. 103-125, Hiver 2014.
- OLIVEIRA, Adilson Vagner de. Por que políticos corruptos se reelegem? Um estudo sobre racionalidade e corrupção. **Revista de Estudos Sociais**, Cuiabá, v. 20, n. 41, p. 187-203, 2018.
- ORTEGA Y GASSET, José. **A rebelião das massas**. Tradução: Felipe Denardi. Campinas: Vide, 2016.
- PEREIRA, Carlos; MELO, Marcos André. Reelecting corrupt incumbents in exchange for public goods. **Latin American Research Review**, Pittsburgh, v. 50, n. 4, 2015.
- PRADO, Mariana Mota; MACHADO, Marta R. de Assis. Uso do direito penal para combater a corrupção: potencial, riscos e limitações da Operação Lava Jato. **Revista de Direito GV**, São Paulo, v. 17, n. 2, 2021.
- QUAH, Jon S. T. Combating corruption in Singapore: what can be learned?. **Journal of Contingencies and Crisis Management**, Malden, v. 9, n. 1, Mar. 2001.
- QUAH, Jon S. T. **Combating corruption Singapore style: lessons for other Asian countries**. Baltimore: University of Maryland School Law, 2007, p. 4-8.
- QUAH, Jon S. T. Combating corruption. In: QUAH, Jon S. T. (Ed.). **Public Administration Singapore-style**. Bingley: Emerald Group Publishing Limited, 2015, p. 171-198.
- ROSE-ACKERMAN, Susan. The political economy of corruption. In: ELLIOT, Kimberly Ann (Ed.). **Corruption and the global economy**. Washington DC: Institute for International Economics, 1997, p. 31-60.
- SALMINEN, Ari; VIINAMÄKI, Olli-Pekka; e IKOLA-NORRBACKA, Rikka. The control of corruption in Finland. **Administrației Management Public**, București, v. 9, p. 81-95, 2007.
- SALMINEN, Ari. Control of corruption: the case of Finland. In: QUAH, Jon S. T. (Ed.). **Different paths to curbing corruption: lessons from Denmark, Finland, Hong Kong, New Zealand and Singapore**. Bingley: EmeraldGroupPublishingLimited, 2013, p. 57-77.
- SANTANO, Ana Claudia. Uma introdução ao estudo da corrupção política nas sociedades democráticas dentro do paradigma do estado de direito. **Revista Paraná Eleitoral**, Curitiba, v. 4, n.1, p. 123-138, 2015.

SIYUAN, Chen. Discretionary death penalty for convicted drug couriers in Singapore: reflections on the High Court jurisprudence thus far. **International Islamic University of Malaysia Law Journal**, Kuala Lumpur, v. 23, n. 1, p. 31-59, 2015.

SULEIMAN, Musa. The 'war' against corruption in Nigeria: the lesson of Singapore and the neglected strategies. **International Journal of Comparative Law and Legal Philosophy**, Awka, v.2, n. 2, p. 160-169, 2020.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL 2020. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/>. Acesso em: 13 abr. 2022.

TREISMAN, Daniel. The causes of corruption: a cross-national study. **Journal of Public Economics**, Amsterdam, n. 76, p. 399-457, 2000.

UNITED NATIONS. Latest Human Development Index Ranking. Disponível em: <https://hdr.undp.org/en/content/latest-human-development-index-ranking>. Acesso em: 13 abr. 2022.

VEIGA, Paula. A corrupção política numa perspectiva global: algumas reflexões. **Revista da Controladoria-Geral da União**, Brasília, v. 12, n. 21, 2020.

WACHELKE, João; PRADO, Alyssa Magalhães. A ideologia do jeitinho brasileiro. **Psicologia e Saber Social**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 146-162, 2017.

WARREN, E. Mark. What does corruption mean in a democracy?. **American Journal of Political Science**, Charlottesville, v. 48, n. 2, p. 328-343, Apr. 2004.

WATSON, Susan; HIRSCH, Rebecca. The Link between Corporate Governance and Corruption in New Zealand. **New Zealand Universities Law Review**, Dunedin, v. 24, n. 1, p. 42, 2010.

ZIRKER, Daniel. Success in combating corruption in New Zealand. **Asian Education and Development Studies**, Bingley, v. 6, n. 3, p. [-], 2017.

Artigo recebido em: 13/07/2022.

Aceito para publicação em: 11/01/2023.